



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

05.04.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921080-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: CÁSSIO ANDRÉ DOS SANTOS
NASCIMENTO (REPRESENTANTE LEGAL DA PRE-
MIUS SERVIÇOS EIRELI-EPP), EDNALDO ALVES DE
MOURA JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO DA SILVA FILHO,
PREMIUS SERVIÇOS EIRELI-EPP, RAFAEL VILAÇA
MANÇO, E ROBERTA WILLIAMS DIDIER DA FONTE
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ COX – OAB/PE Nº 40.927,
DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/PE Nº
35.680, EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA
OAB/PE Nº 24.867, JOÃO VÍTOR FREITAS DE PAIVA -
OAB/PE Nº 40.799, E RAFAELE SILVA GONÇALVES –
OAB/PE Nº 53.764**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 428 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

1. Descumprimentos ininterruptos de obrigações contratuais por empresas contratadas levam à necessidade de tomada de decisões por parte da Administração, a exemplo de rescisão contratual, a fim de evitar essa desobediência contínua e permanente a preceitos legais.

2. Apropriação indevida de recursos públicos vinculados a despesas inexistentes leva à necessidade de responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921080-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, **IRREGULARES** as contas, pessoas físicas, dos senhores Ednaldo Alves de Moura Júnior e José Alberto da Silva Filho, e, **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas, pessoas físicas, dos senhores Rafael Vilaça Manço e Roberta Williams Didier da Fonte.

Imputar o débito de R\$ 1.094.365,92 à empresa PREMIUS SERVIÇOS EIRELI-EPP, pelo item 2.1.4 do relatório de auditoria, devendo esse valor ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar:

- Ao Sr. Rafael Vilaça Manço e à Sra. Roberta Williams Didier da Fonte, multa individual no valor de R\$ 9.183,00 pelo item 2.1.1 do relatório de auditoria, equivalente a 10% do previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Ao Sr. Ednaldo Alves de Moura Júnior, multa no valor de R\$ 22.957,50, pelo somatório dos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 do relatório, equivalente a 25% do previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Ao Sr. José Alberto da Silva Filho, multa no valor de R\$ 13.774,50, pelo somatório dos itens 2.1.2, 2.1.5 e 2.1.6 do relatório, equivalente a 15% do previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Tais valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Determinar:

a) O envio de cópia do Relatório e do presente ITD à Controladoria Geral do Estado para abertura de fiscalização na Secretaria de Educação do Estado para apurar a



suposta desídia administrativa, com indícios de favorecimento à empresa Premium Serviços Eireli-EPP, na instauração e tramitação de processos internos punitivos, devendo a Controladoria informar, em até cento e vinte dias, o resultado da apuração sobre a conduta dos servidores ao Relator das contas da Secretaria de Educação de Pernambuco de 2021 neste Tribunal.

b) O envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para que envie cópia ao Ministério Público Estadual para investigar indícios da prática de peculato e de improbidade administrativa pelo item 2.1.4 do relatório de auditoria.

Recife, 04 de abril de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

07.04.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921080-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CÁSSIO ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO (REPRESENTANTE LEGAL DA PREMIUM SERVIÇOS EIRELI-EPP), EDNALDO ALVES DE MOURA JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO DA SILVA FILHO,

PREMIUS SERVIÇOS EIRELI-EPP, RAFAEL VILAÇA MANÇO, E ROBERTA WILLIAMS DIDIER DA FONTE
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ COX – OAB/PE Nº 40.927, DAYANE FRANCISCO VASCONCELOS – OAB/PE Nº 35.680, EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA OAB/PE Nº 24.867, JOÃO VÍTOR FREITAS DE PAIVA - OAB/PE Nº 40.799, E RAFAELE SILVA GONÇALVES – OAB/PE Nº 53.764

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 428/2022

AUDITORIA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

1. Descumprimentos ininterruptos de obrigações contratuais por empresas contratadas levam à necessidade de tomada de decisões por parte da Administração, a exemplo de rescisão contratual, a fim de evitar essa desobediência contínua e permanente a preceitos legais.

2. Apropriação indevida de recursos públicos vinculados a despesas inexistentes leva à necessidade de responsabilização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921080-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 587/2021, integrado ao voto da Relatora, e demais peças que compõem o presente processo;

Em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, levantada pelos Srs. Ednaldo Alves de Moura Júnior e José Alberto da Silva Filho, uma vez que os mesmos estavam efetivamente à frente dos procedimentos de renovação contratual, e



CONSIDERANDO a paralisação indevida do Processo Licitatório nº 190/2017, Pregão Eletrônico nº 125/2017, realizado pela Secretaria de Administração do Estado, ensejando, posteriormente, a celebração de sucessivas dispensas emergenciais com a empresa Premium (item 2.1.1);

CONSIDERANDO a ausência de planejamento adequado para realização de licitação que envolve prestação de serviço contínuo, no caso, o contrato de terceirização de mão de obra para as merendeiras da rede estadual (item 2.1.2);

CONSIDERANDO que a gestão foi, em parte, omissa e desidiosa na instauração e tramitação de processos punitivos internos para aplicar sanções à empresa Premium (item 2.1.3);

CONSIDERANDO que foi comprovado o pagamento indevido à Premium acerca de custos inexistentes com vale-transporte, tendo a empresa emitido notas fiscais com o valor destacado, não repassando os recursos às merendeiras e se apropriando dos recursos do vale-transporte (item 2.1.4);

CONSIDERANDO que os repetidos pagamentos por vales-transporte, que ao final não eram repassados às merendeiras, podem caracterizar, em tese, a prática de peculato e/ou improbidade administrativa, que deve ser avaliada pelo órgão competente do Ministério Público Estadual (item 2.1.4);

CONSIDERANDO a ausência do repasse, pela Premium à ASINVASF, dos valores correspondentes aos Serviços Assistenciais e Complemento Salarial/Odontológicos definidos em convenções coletivas de trabalho (item 2.1.5);

CONSIDERANDO a ausência do fornecimento completo dos conjuntos de fardamentos e materiais de EPI para as merendeiras conforme previsão contratual (item 2.1.6);

CONSIDERANDO, em acréscimo, que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem*, quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente às manifestações na decisão fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto da Relatora,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, e **IRREGULARES** as contas, pessoas físicas, dos senhores Ednaldo Alves de Moura Júnior e José Alberto da Silva Filho, e, **REGULAR, COM RESSALVAS**, as contas, pessoas físicas, dos senhores Rafael Vilaça Manço e Roberta Williams Didier da Fonte.

Imputar o débito de R\$ 1.094.365,92 à empresa PREMIUM SERVIÇOS EIRELLI-EPP, pelo item 2.1.4 do relatório de auditoria, devendo esse valor ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar:

- Ao Sr. Rafael Vilaça Manço e à Sra. Roberta Williams Didier da Fonte, multa individual no valor de R\$ 9.183,00 pelo item 2.1.1 do relatório de auditoria, equivalente a 10% do previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Ao Sr. Ednaldo Alves de Moura Júnior, multa no valor de R\$ 22.957,50, pelo somatório dos itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5 e 2.1.6 do relatório, equivalente a 25% do previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

- Ao Sr. José Alberto da Silva Filho, multa no valor de R\$ 13.774,50, pelo somatório dos itens 2.1.2, 2.1.5 e 2.1.6 do relatório, equivalente a 15% do previsto no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Tais valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos.

Determinar:

a) O envio de cópia do Relatório e do presente ITD à Controladoria Geral do Estado para abertura de fiscalização na Secretaria de Educação do Estado para apurar a suposta desídia administrativa, com indícios de favorecimento à empresa Premium Serviços Eirelli-EPP, na instauração e tramitação de processos internos punitivos, devendo a Controladoria informar, em até cento e vinte dias, o resultado da apuração sobre a conduta dos servidores ao Relator das contas da Secretaria de Educação de Pernambuco de 2021 neste Tribunal.

b) O envio dos autos ao Ministério Público de Contas, para que envie cópia ao Ministério Público Estadual para investigar indícios da prática de peculato e de improbidade administrativa pelo item 2.1.4 do relatório de auditoria.



Recife, 04 de abril de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058445-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ADVOGADO: Dr. ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – OAB/PE Nº 21.211
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 431 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO.

1. O concurso foi homologado pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 25, de 09/03/2016.
2. Houve a comprovação de publicidade dos atos nos termos do Art. 97, I, a, da Constituição Federal;
3. As nomeações se deram em virtude de determinação judicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058445-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO parcialmente as conclusões do Relatório de Auditoria, da lavra do Auditor de Controle Externo – Área de Contas Públicas Itárcio José de Souza Ferreira (doc.05); CONSIDERANDO que as nomeações para o cargo de Soldado, se deram em virtude de determinação judicial, com trânsito em julgado, em atendimento aos Processos constantes no item 2 da Proposta de Deliberação do Relator.

CONSIDERANDO que não restou comprovado o trânsito em julgado da decisão judicial que nomeou o candidato George Eduardo de Lima Leal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo Único, reproduzido a seguir, cujos processos judiciais já transitaram em julgado, concedendo-lhes registro.

DETERMINAR

Ao Núcleo de Auditorias Especializadas:

Para o interessado George Eduardo de Lima Leal, faz-se necessário o desentranhamento do presente feito e formalização de outro processo de admissão de pessoal, que deverá ser sobrestado até o envio das informações sobre o trânsito em julgado do referido processo judicial, pelo Órgão competente.

Recife, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100472-8



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

MARIO ANDERSON DA SILVA BARRETO

VICENTE MENDES SILVA NETO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 432 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL.
GRATIFICAÇÃO. CRITÉRIOS
OBJETIVOS. AUSÊNCIA.

1. Leis municipais, que regulamentam as gratificações dos cargos que compõem o quadro de pessoal, devem definir critérios objetivos para cada cargo, respeitando os princípios da impessoalidade e da isonomia.

2. As gratificações criadas por lei sem um valor certo, em percentual limite, devem ser regulamentadas com critérios objetivos para a sua concessão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100472-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa apresentada;

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer Ministerial nº 106/2022, da lavra da ilustre Procuradora Geral Adjunta Drª Eliana Lapenda;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos irregulares de gratificação a servidores da Câmara sem qualquer critério objetivo, gerando remunerações diferenciadas a servidores que ocupam o mesmo cargo;

CONSIDERANDO prejudicada a arguição incidental de

inconstitucionalidade das Leis nºs 3.420/2019 e 3.421/2019, por perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação dos normativos;

CONSIDERANDO que a jurisprudência, em casos análogos, converge para a não imputação dos valores pagos a título de gratificação;

CONSIDERANDO que não ficou caracterizada a existência de má-fé no pagamento dos valores percebidos a título de gratificação, nem por parte dos servidores, nem dos diversos administradores da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Mario Anderson Da Silva Barreto

Vicente Mendes Silva Neto

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Mario Anderson Da Silva Barreto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Vicente Mendes Silva Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:



1. Pagamentos de gratificações concedidas com natureza remuneratória, sejam incluídos para efeito de gastos de despesas com pessoal.

2. Estabeleça, por lei, os parâmetros objetivos e transparentes que irão servir de fundamento para a concessão de gratificações aos servidores.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que cópia desta deliberação sejam enviadas à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Cabo de Santo Agostinho.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100694-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 433 / 2022

MOTIVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO.

1. Quando os recorrentes não comprovaram haver uma contradição no Acórdão recorrido, cabe negar provimento aos Embargos Declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100694-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 638/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que não remanescem as alegadas contradições no Acórdão embargado, porquanto houve a devida motivação e proporcional o juízo de valor emitido em face das irregularidades praticadas pelos embargantes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100064-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar



EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Urbanização do Recife

INTERESSADOS:

FILIPE VIRGINIO VITAL TORRES BARBOSA

IRANA LUCIA SILVA DE ALMEIDA

LUIS HENRIQUE VEIGA FARIAS DE LIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 434 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO. EXECUÇÃO PROCESSUAL. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE CAPELA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

1. Quando, em juízo preliminar próprio de análise de pedido de medida cautelar, não restarem caracterizados plausibilidade jurídica e o perigo da demora, a medida cautelar deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100064-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da Representação apresentada por Filipe Virgínio Vital Torres Barbosa, documento 1, contestando termos da Tomada de Preços nº 1/2021 da Autarquia de Urbanização do Recife – CPL/URB-Recife, que tem por objeto obras da Capela Lemos Torres no bairro do Parnamirim em Recife; CONSIDERANDO as alegações e elementos trazidos por Luis Henrique Veiga Farias de Lira, Diretor Presidente da URB-Recife, documentos 14 a 19; CONSIDERANDO que, conforme Parecer da fiscalização do Núcleo de Engenharia - NEG deste TCE-PE, documento 27, houve projetos e orçamento com dados suficientes para caracterizar a obra, atendendo a Lei de Licitações, artigo 6º, inciso X; as exigências de qualificação técnica foram compatíveis com o objeto da licitação, o que permitiu uma efetiva competitividade no certame; e se definiu

um orçamento estimativo compatível com os preços praticados no mercado;

CONSIDERANDO ainda que se assinou em 10.11.21 o Contrato decorrente da licitação sob exame, emitiu-se em 30.11.21 a ordem de serviço e a obra se encontra na fase de execução, consoante informou a URB e também atestou o referido Parecer Técnico do NEG, documentos 18, 19 e 27;

CONSIDERANDO, com efeito, em juízo de cognição sumária próprio de apreciação de pedidos de cautelar, vislumbrar que carece de plausibilidade jurídica os questionamentos da referida Representação, bem como ausente o perigo da demora;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que indeferiu a medida cautelar solicitada para anular a contratação decorrente da Tomada de Preços nº 1/2021 da Autarquia de Urbanização do Recife – CPL/URB-Recife.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor aos interessados, bem como ao Núcleo de Engenharia deste TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100694-7ED002

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

JULIANA VIEIRA FERNANDES

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 435 / 2022

MOTIVAÇÃO. IRREGULARIDADES. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO.

1. Quando os recorrentes não comprovaram haver uma contradição no Acórdão recorrido, cabe negar provimento aos Embargos Declaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100694-7ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 638/2021, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO, assim, que não remanescem as alegadas contradições no Acórdão embargado, porquanto houve a devida motivação e proporcional o juízo de valor emitido em face das irregularidades praticadas pela embargante,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100056-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cabrobó

INTERESSADOS:

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 436 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

1. A existência do periculum in mora, ou da fumaça do bom direito, implica na concessão da Medida Cautelar pleiteada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100056-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (Doc. 01);



CONSIDERANDO a defesa apresentada pela Prefeitura de Cabrobó, após notificação prévia dos interessados (Doc. 17);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Auditoria (Doc. 21) emitido pela GLIC deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a modificação implementada relativa à exclusão do prazo de pagamento dos credenciados infringiu o Acórdão T.C. nº 1.350/19 - Primeira Câmara e os Princípios da Isonomia, da Competitividade e do Interesse Público;

CONSIDERANDO que a licitação em apreço está na fase de adjudicação, conforme Portal de Compras BNC;

CONSIDERANDO que a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente no risco real de grave lesão iminente aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Cabrobó, em que pese as prováveis despesas referentes à licitação estarão no valor máximo de R\$ 2.885.708,00 (Dois Milhões, Oitocentos e Oitenta e Cinco Mil e Setecentos e Oito Reais);

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), e na Resolução TC nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática para **determinar que a Prefeitura Municipal de Cabrobó não assine contrato** sem a inclusão de cláusula de previsão de prazo de pagamento aos credenciados conforme estabelecido no Acórdão T.C. nº 1.350/19 - Primeira Câmara, enviando cópia do mesmo para esta Corte de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Cabrobó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Estabelecer, no contrato, prazo máximo de pagamento aos credenciados de até 30 (trinta) dias após o período de adimplemento de cada parcela, enviando ao Tribunal cópia do mesmo.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100039-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES
ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS, S.A. DO BRASIL
CAROLINA MAYO (OAB 207657-SP)
PEDRO LUIZ MALHEIROS GUIMARAES
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 437 / 2022

LICITAÇÃO. ADIAMENTO SINE DIE. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. O adiamento sine die da licitação questionada impõe o arquivamento do correlato processo de Medida Cautelar, por perda do objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100039-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da EMPRESA ESTACIONAMIENTOS Y SERVICIOS, S.A. DO BRASIL, CNPJ: 34.395.396/0001-, referente ao Processo Administrativo nº 031385/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/AMTTRANS/2021, CONCORRÊNCIA Nº 001/AMTTRANS/2021, cujo objeto é a concessão para a exploração de vagas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos no Município de Ipojuca/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Ipojuca adiou *sine-die* a licitação, em virtude da concessão de liminar ao Mandado de Segurança nº 00000245-



52.2022.17.2730, conforme demonstra a publicação no Diário Oficial do dia 29/01/2022;

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Medida Cautelar não mais existe;

CONSIDERANDO o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 e o teor do Parecer Técnico (doc. 30);

CONSIDERANDO o princípio da instrumentalidade das formas, bem como o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

a. Abstenham-se de exigir como critério de qualificação técnica que as licitantes comprovem já terem operado sistema de gestão de estacionamento rotativo pago com integração para emissão de notas fiscais para todos os bilhetes de estacionamento emitidos em tempo real, em caso de que seja reaberta nova licitação para tratar do mesmo objeto;

b. Enviem a documentação de suas Concessões e Parcerias Público-Privadas a este Órgão de Controle Externo, como dispõe a Resolução TC nº 11/2013.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Adotar providências para que o Núcleo de Auditorias Especializadas realize o acompanhamento em caso de novos procedimentos licitatórios para o objeto pretendido pelo certame adiado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100760-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Timbaúba

INTERESSADOS:

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 438 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100760-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, foram, respectivamente, de 54,74%, 55,63% e 59,98% , evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2017, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de



Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Ulisses Felinto Filho

APLICAR multa no valor de R\$ 75.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Ulisses Felinto Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100627-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Universidade de Pernambuco

INTERESSADOS:

PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 439 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Perda de objeto

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100627-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o pedido julgado procedente com resolução do mérito nos autos do Processo Judicial nº 0028214-90.2020.8.17.8201;

CONSIDERANDO a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público aberto através da Portaria Conjunta SAD/UPE nº 158;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 13, § 2º, e 40, §1º, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100236-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

JAQUELINE MOREIRA DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 440 / 2022

COVID-19. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo de retorno às aulas presenciais;
2. Inadequação da infraestrutura das escolas municipais de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100236-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os interessados não apresentaram defesas;

CONSIDERANDO a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura das escolas Municipais de ensino ao retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO, a omissão da realização de manutenção nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino e da aquisição de material de higienização, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas

condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar;

CONSIDERANDO o dever de implementar e manter, em boas condições de funcionamento, escolas e creches do Município;

CONSIDERANDO que a Sra. Jaqueline Moreira da Silva permaneceu no cargo por apenas 46 dias durante o exercício e em períodos não consecutivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gilberto Goncalves Feitosa Junior, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam enviadas a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo), bem como as ações realizadas para o funcionamento das aulas presenciais no Município de Paulista.

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100758-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Moreilândia

INTERESSADOS:

ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 441 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes as medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100758-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019,

foram, respectivamente, de 66,01%, 67,74% e 63,22% , evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2017, o que colide com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66;

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC n.º 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Eronildo Enoque De Oliveira

APLICAR multa no valor de R\$ 58.568,29, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Eronildo Enoque De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100321-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Maraial

INTERESSADOS:

MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 442 / 2022

COVID-19. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Ausência de protocolo de retorno às aulas presenciais;
2. Inadequação da infraestrutura das escolas municipais de ensino.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100321-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Palmares (IRPA) deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO a ausência do protocolo municipal de retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura das escolas Municipais de ensino ao retorno às aulas presenciais;

CONSIDERANDO, a omissão da realização de manutenção nas estruturas físicas das escolas da rede municipal de ensino e da aquisição de material de higienização, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar;

CONSIDERANDO o dever de implementar e manter, em boas condições de funcionamento, escolas e creches do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcos Antonio De Moura E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que sejam enviadas a este Tribunal as regras estabelecidas (protocolo), bem como as ações realizadas para o funcionamento das aulas presenciais no Município de Maraial.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152077-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
DORMENTES**

**INTERESSADAS: Sras. JOSIMARA CAVALCANTI
RODRIGUES YOTSUYA, TALITA MIRELE RODRIGUES
E ALEXANDRA DE ASSIS DAMASCENO CAVALCAN-
TI**

**ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA –
OAB/PE Nº 5.791**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 443 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁ- RIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152077-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II III, IV e V, negando-lhes registro.

Ademais, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Dormentes, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159970-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO -
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADOS: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 444 /2022

ADMISSÃO. ATO. LEGALIDADE. REANÁLISE. SITUAÇÃO JURÍDICA. INALTERADA. DESCABIMENTO. Não cabe a reanálise de ato admissional já julgado por este TCE pela legalidade, quando não há alteração na situação jurídica existente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159970-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o ato admissional objeto da Portaria nº 106/2013 da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, onde restou efetivado o servidor Benedito da Silva Lúcio no cargo de auxiliar de serviços gerais da estrutura administrativa daquela municipalidade, já foi julgado legal por meio do Acórdão T.C. nº 0286/17, da Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1307319-9,

Em **ARQUIVAR** o presente feito, por perda de objeto.

Recife, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100418-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. ELEVADO DEFICIT FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. RGPS. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL. REINCIDÊNCIA. RPPS. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DEFICIT ATUARIAL.

1. A ocorrência de expressivo déficit financeiro no último ano de mandato prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, caracterizando grave afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A ausência de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para a seguridade social (Constituição da República, artigos 37, 195 e 201), provocando futuras cobranças de



encargos moratórios pelos recolhimentos em atraso.

3. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município e, em última instância, para os cidadãos arcarem.

4. A adoção de alíquotas de contribuição inferiores ao legalmente estabelecido compromete o equilíbrio atuarial e financeiro do regime previdenciário.

5. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/04/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais - GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 44.525,73), atingindo 5,71% do montante devido (R\$ 779.268,85);

CONSIDERANDO o reincidente recolhimento a menor das contribuições patronais devidas ao RPPS, alcançando o valor de R\$ 844.044,17, equivalente a 25,35% do montante devido no exercício (R\$ 3.330.193,90);

CONSIDERANDO o também reincidente recolhimento a menor das contribuições patronais (custo especial) devidas ao RPPS, no montante de R\$ 2.596.045,27, correspondendo a 48,12% do total devido (R\$ 5.395.367,21);

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal, prejudicando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;

CONSIDERANDO o relevante aumento do deficit atuarial verificado no RPPS, passando a atingir R\$ 319.237.801,14 ao final do exercício;

CONSIDERANDO o expressivo deficit financeiro, no montante de R\$ 9.272.486,87 no último ano do mandato, caracterizando grave infração nos termos do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que a supracitada infração ao artigo 42 da LRF resulta em deficit financeiro para a gestão seguinte, prejudicando sobremaneira a programação financeira da execução orçamentária do exercício de 2021;

CONSIDERANDO os baixos índices de liquidez imediata e corrente;

CONSIDERANDO tratar-se do último ano de mandato, tendo em vista que o interessado é o prefeito do município desde o exercício de 2013, sendo reeleito em 2016 para a gestão 2017 - 2020,

Antonio Everton Soares Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Não estabelecer na LOA dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, com o intuito de garantir o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;



3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;

5. Adotar alíquotas de contribuição para o RPPS de acordo com o estabelecido em nosso ordenamento jurídico.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100084-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Correntes

INTERESSADOS:

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM

PESSOAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. O descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, formam um conjunto de irregularidades suficientemente graves para macular as contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/04/2022,

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 2º e 3º quadrimestres de 2018, atingiu-se respectivamente, 59,98% e 62,62% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS contribuições no montante de R\$ 1.095.781,79, sendo que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias prejudica as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso,

Edimilson Da Bahia De Lima Gomes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Correntes a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edimilson Da Bahia De Lima Gomes, relativas ao exercício financeiro de 2018.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar ajustes na estimativa da receita na próxima LOA, visando corrigir as distorções, quanto a superestimativa, e trazer os respectivos valores a real capacidade de arrecadação do município;
2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;
3. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
4. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
5. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo de seus compromissos;
6. Contabilizar a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais;
7. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100147-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. Por outro lado, desrespeito ao limite de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com impropriedades, precária situação orçamentária e financeira.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer



Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/04/2022,

Maria Goreti Cavalcanti Varjão:

CONSIDERANDO a aplicação de 28,35% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 83,50% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 18,15% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2019 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2019 em 37,34%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2019 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o reincidente descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com superestimação das receitas, previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais,

afrontando a Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e LRF, artigo 1º e 12;

CONSIDERANDO a precária situação orçamentária e financeira em 2019, em razão de déficit de execução orçamentária, baixa arrecadação de receita tributária e de créditos da dívida ativa, assim como a incapacidade arcar com as obrigações de curto prazo perante as insuficientes disponibilidades da Prefeitura, destoando da Constituição Federal, artigos 29, 30, 37 e 156, e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jatobá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Goreti Cavalcanti Varjão, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Jatobá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal promovendo uma gestão fiscal responsável, consoante preconiza a Constituição da República, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos municípios;
4. Atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa;
5. Atentar para o dever de incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívi-



da ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

6. Atentar para o dever de não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária;

7. Atentar para o dever de realizar adequadamente e regularmente o controle contábil por fonte/aplicação de recursos, visando demonstrar corretamente os respectivos saldos pertinentes, e evitar desequilíbrios financeiros e saldos negativos relevantes e continuados, inclusive sem justificativas em notas explicativas;

8. Atentar para o dever de realizar ajuste de perdas de créditos (dívida ativa e similares), em conta redutora pertinente, no Balanço Patrimonial, como determina a legislação contábil, visando a correta e regular avaliação Financeira e Patrimonial da entidade. Inclusive, quanto a evidenciação clara e transparente da inscrição de valores na dívida ativa;

9. Atentar para o dever de evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 86, e desta Decisão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 20100167-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ANDRÊZA MICHELLY FÉLIX DOS SANTOS SILVA

HERTONN LEONARDO RODRIGUES SILVA (OAB 37603-PE)

ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

BRENO NIVALDO DE SOUSA

JOZINEIDE ALVES DE MELO

TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 445 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SEGREGAÇÃO DE MASSAS.

1. A segregação de massas instituída em Lei Municipal deve ser cumprida pelo Fundo Gestor de Previdência Municipal.

2. O registro individualizado e completo das contribuições dos servidores vinculados ao RPPS deve ser realizado conforme estabelece o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008.

3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

4. A ausência da devida separação de recursos entre os fundos financeiro e previden-

08.04.2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/04/2022



ciário, além de contrariar a Lei Municipal, que determinou a segregação de massas no RPPS municipal, tem levado à indevida utilização de recursos do Plano Previdenciário para arcar com insuficiências financeiras do Plano Financeiro, insuficiências que deveriam ser arcadas pelo ente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100167-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Andréza Michelly Félix Dos Santos Silva:

CONSIDERANDO que o município não implantou a segregação de massa estabelecida pela legislação atinente (Lei Municipal nº 574/2011), que enseja a criação de modelo de financiamento do sistema previdenciário do Município de Jataúba;

CONSIDERANDO que não houve aporte de recursos ao plano previdenciário, para fazer face às despesas futuras com benefícios aos servidores que foram admitidos a partir de 1º de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO as inconsistências verificadas na base cadastral de servidores aposentados e pensionistas do IPSEJA;

CONSIDERANDO que restaram sobejamente comprovadas irregularidades que, em seu conjunto, evidenciam a definição de premissas atuariais equivocadas e, por conseguinte, tornam a avaliação atuarial inepta como instrumento de planejamento da política previdenciária municipal;

CONSIDERANDO a ausência da devida separação de recursos entre os fundos financeiro e previdenciário que, além de contrariar a Lei Municipal nº 574/2011, artigo 1.º, no que concerne à segregação de massas no RPPS municipal, tem levado à indevida utilização de recursos do Plano Previdenciário para arcar com insuficiências financeiras do Plano Financeiro, que deveriam ser arcadas pela Prefeitura Municipal de Jataúba;

CONSIDERANDO a ausência de registro contábil das provisões matemáticas identificado na avaliação atu-

arial, em afronta ao Princípio da Transparência e ao comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e nos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Andréza Michelly Félix Dos Santos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Andréza Michelly Félix Dos Santos Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Antonio Cordeiro Do Nascimento:

CONSIDERANDO que o município não implantou a segregação de massa estabelecida pela legislação atinente (Lei Municipal nº 574/2011), que enseja a criação de modelo de financiamento do sistema previdenciário do Município de Jataúba;

CONSIDERANDO que não houve aporte de recursos ao plano previdenciário, para fazer face às despesas futuras com benefícios aos servidores que foram admitidos a partir de 1º de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO as inconsistências verificadas na base cadastral de servidores aposentados e pensionistas do IPSEJA;

CONSIDERANDO que restaram sobejamente comprovadas irregularidades que, em seu conjunto, evidenciam a definição de premissas atuariais equivocadas e, por conseguinte, tornam a avaliação atuarial inepta como instrumento de planejamento da política previdenciária municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Cordeiro Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Cordeiro Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Jataúba (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetivar a segregação dos planos financeiro e previdenciário do sistema previdenciário do Município de Jataúba, cumprindo assim a legislação atinente (Lei Municipal nº 574/2011);

2. Efetuar nova avaliação atuarial, visando atender à Portaria MPS nº 403/200 e o artigo 40 da Constituição Federal, e que o atual gestor do RPPS demande da empresa contratada a correção da avaliação atuarial da base cadastral, bem como a atualização dos demonstrativos correspondentes enviados à Secretaria de Previdência Social;

3. Efetivar a devida separação de recursos entre os fundos financeiro e previdenciário, para impedir a indevida utilização de recursos do Plano Previdenciário para arcar com insuficiências financeiras do Plano Financeiro;

4. Proceder a contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva;

5. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados, notadamente o Conselho Fiscal, em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio;

6. Regularizar as pendências necessárias para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100132-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba

INTERESSADOS:

BERNARDO DE MOURA FERRAZ

MARIANA MACHADO CAVALCANTI (OAB 33780-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 446 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. NÃO ADOÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. MULTA.

1. A não adoção injustificada do plano de amortização de déficit atuarial sugerida na avaliação atuarial constitui irregularidade grave porquanto atenta contra o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial sobre o qual se funda a criação e manutenção dos regimes próprios de previdência, de assento constitucional



(art. 40), podendo ensejar a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica deste TCE, art. 73, III.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100132-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Bernardo De Moura Ferraz:

CONSIDERANDO a não adoção de medidas voltadas ao equacionamento do déficit atuarial, visto que a gestão municipal não instituiu plano de amortização proposto na avaliação atuarial de 2019;

CONSIDERANDO a não adoção de medidas no exercício para a regularização junto à Secretaria de Previdência - SPREV de situação impeditiva de obtenção da Certidão Negativa de Débitos, inviabilizando a consumação do direito à compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99;

CONSIDERANDO que durante o primeiro semestre do exercício a alíquota de contribuição previdenciária do ente se manteve abaixo do limite definido no artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o § 1º, do artigo 149 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades supramencionadas, a auditoria apontou como conformidades o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao Itacuruba Prev, bem como das parcelas referentes aos parcelamentos firmados, além de adequado registro contábil das provisões matemáticas e registro individualizado dos segurados, entre outras;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III , ao(à) Sr(a) Bernardo De Moura Ferraz, que deverá ser

recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aprimorar as avaliações atuariais anuais de forma oferecer a clareza e consistência necessárias, seguindo a legislação pertinente, sobretudo quanto ao artigo 48, inciso II, e artigo 64, §§ 1º e 2º, da Portaria nº 464/2018 que estabelecem a necessária evidenciação da viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial proposto na avaliação atuarial;
2. Instituir as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual, a exemplo do plano de amortização do déficit atuarial, de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, buscando alternativas quando tais medidas sugeridas pelo atuário se mostrarem inviáveis, balizadas em estudo técnico de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial;
3. Regularizar as pendências existentes junto Secretaria de Previdência - SPREV de modo a permitir a obtenção da Certidão Negativa de Débitos e a celebração de Acordo de Cooperação Técnica, viabilizando a compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista na Lei n.º 9.796/99;
4. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100391-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Itaíba

INTERESSADOS:

ARIMA - CONSULTORIA ATUARIAL, FINANCEIRA E MERCADOLÓGICA LTDA - EPP

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

JOCIMAR JOSE BARBOSA

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

MARCIO RAMOS DE OLIVEIRA

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

MARIA REGINA DA CUNHA

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

MELISSA LOURENCETTI LIMA MOUMESSO

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB 21802-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

TULLIO PINHEIRO CARVALHO

LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 447 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. HIPÓTESES. ESCOLHA. RESPONSABILIDADE.

1. A escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos

compromissos futuros do RPPS, é de responsabilidade conjunta do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial, da unidade gestora do RPPS e do ente federativo, nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, art. 5º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100391-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Marcio Ramos De Oliveira:

CONSIDERANDO a adoção de taxa de juros como premissa atuarial em desconformidade com o artigo 9º, *caput*, da Portaria MPS n.º 403/2008, a qual limita a taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

CONSIDERANDO que é da responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial a escolha, em conjunto, das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, artigo 5º;

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto a Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que: 1) as alíquotas de contribuição adotadas estão em conformidade com a legislação; 2) houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 3) verificou-se o registro contábil adequado das provisões matemáticas; 4) a despesa administrativa estava dentro do limite legal e 5) houve o adequado registro individualizado das contribuições dos servidores;



CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcio Ramos De Oliveira, Diretor-Presidente do IPREVI, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcio Ramos De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Regina Da Cunha:

CONSIDERANDO a adoção de taxa de juros como premissa atuarial em desconformidade com o artigo 9º, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008, a qual limita a taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano;

CONSIDERANDO que é da responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial a escolha, em conjunto, das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, artigo 5º;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO ainda que: 1) as alíquotas de contribuição adotadas estão em conformidade com a legislação; 2) houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 3) verificou-se o registro contábil adequado das provisões matemáticas; 4) a despesa administrativa estava dentro do limite legal e 5) houve o adequado registro individualizado das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concre-

to, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Regina Da Cunha, Prefeita do Município de Itaíba, relativas ao exercício financeiro de 2019 , quanto à gestão previdenciária do Município, objeto do presente processo.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Maria Regina Da Cunha, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de Itaíba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encetar as medidas necessárias à implantação dos controles que possibilitem o sistemático acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais, bem como do Relatório de Análise das Hipóteses.

2. Demandar da empresa/profissional contratado a correção da avaliação atuarial do RPPS do exercício de 2019, efetuando os ajustes necessários, desta feita utilizando como premissa para a elaboração do fluxo atuarial taxa de juros nos limites impostos pelo artigo 9º, *caput*, da Portaria MPS nº 403/2008, e a atualização dos demonstrativos correspondentes enviados à Secretaria de Previdência Social.



3. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.
4. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.
5. Atualizar os valores reconhecidos na contabilidade como créditos a longo prazo de acordo com o valor presente dos termos de parcelamento.
6. Regularizar os critérios para emissão do CRP apontados como “irregular” no sistema CADPREV, de modo a obter o referido Certificado pela via administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100751-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO (OAB 15901-BA)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 448 / 2022

DESPESAS COM PESSOAL.
LIMITE LEGAL. CONTROLE.

1. Quando ausentes de medidas para reduzir o excesso de gastos com pessoal, fica caracterizada a infração administrativa, cabendo aplicação de multa, nos termos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100751-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, regulou o artigo 169 da Constituição da República, para estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP do 1º quadrimestre de 2019 foi de 62,43%, evidenciando que o gestor não conseguiu reduzir o excesso de gastos com pessoal ocorrido desde o 2º quadrimestre de exercício de 2017, o que afronta a Constituição da República, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 23 combinado com 66, restando caracterizada a infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária, nos termos da precitada, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o gestor conseguiu evidenciar que houve expressiva redução nominal da despesa total com pessoal entre o primeiro e o segundo quadrimestres de 2019, diminuição que perdurou em quadrimestres futuros, afastando, assim, a configuração de infração administrativa no referido período (segundo quadrimestre de 2019);

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/00), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya



APLICAR multa no valor de R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais), prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Que sejam adotadas providências para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite permitido no prazo legal previsto na LRF.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Dormentes cópia do Acórdão e do respectivo inteiro teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100837-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cedro

INTERESSADOS:

JOSE GALVAO NETO

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

MARIA APARECIDA DE SÁ BEM

LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB 48125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 449 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julguem regulares com ressalvas as contas do gestor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100837-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de atuação do Controle Interno, como também a contratação indevida de assessoria de Controle Interno;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Jose Galvao Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Galvao Neto, relativas ao exercício financeiro de 2020

Dar quitação à Sra. Maria Aparecida de Sá Bem, Coordenadora de Controle Interno.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Cedro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar ações de controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública; Remeter, tempestivamente, os dados concernentes ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira do Município – EOF Município, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES ;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929006-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SIRINHAÉM

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER E GEO-
VANIA MARIA DE AGUIAR GALDINO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 450 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁ-
RIA. FUNDAMENTAÇÃO.
LEI DE RESPONSABILI-
DADE FISCAL.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

2. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do art. 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929006-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Defesa não afasta as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público (Anexos II e III);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões (Anexos I, II e III);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes registro.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Franz Araújo Hacker,



Prefeito, e à Sra. Geovania Maria de Aguiar Galdino, Secretária de Administração e Finanças, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa individual no valor de R\$ 9.183,00, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2022, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

-Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

-Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

-Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 07 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101086-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO DOS SANTOS

JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 451 / 2022

GESTÃO FISCAL. AUTUAÇÃO DE PROCESSO. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Na ocorrência de processo autuado em duplicidade, com mesmo objeto e mesma finalidade, fica prejudicada a análise daquele autuado em segundo lugar, devendo ser procedido o seu arquivamento, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 129, caput, da Resolução TC nº 15/2010.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101086-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a existência, nesta Corte de Contas, de outro processo de Gestão Fiscal com o mesmo objeto, mesmos interessados e mesma causa subjacente (Processo TC nº. 21101010-8), o qual se encontra em fase de instrução;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, caput, da Resolução TC nº 15 /2010 e no Código de Processo Civil, arts. 240; 337, §§ 1º a 3º, e 485, V;



CONSIDERANDO o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

JULGAR pelo arquivamento o presente processo de Gestão Fiscal

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100261-1

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Condado

INTERESSADOS:

CLARA ALICE BARROS DANTAS
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
DJANIRA BEZERRA DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
FLAVIA REGINA FELIX DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
GENYALDA SOARES MATOS DO NASCIMENTO
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
MARIA JOSEVANE ABREU DE ALMEIDA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
SANDRA FELIX DA SILVA
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
NOVALOC
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 452 / 2022

LICITAÇÃO. INVENTÁRIOS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, COM MEDICAMENTOS E COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. PROCURADORIA MUNICIPAL.

1. Quando o conjunto de irregularidades remanescentes em sede de contas anuais de gestão não se revelar grave, enseja-se julgar, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, regulares com ressalvas as contas anuais, imputar multas e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100261-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Clara Alice Barros Dantas:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO a compra de medicamentos com prazo de validade além do vencimento, segundo dados das notas fiscais, em desconformidade com a Carta Magna, artigo 37, e a Lei Federal 4.320/64, sendo as responsáveis Flávia Regina Félix da Silva e Clara Alice Barros Dantas;

CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Clara Alice Barros Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Clara Alice Barros Dantas, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Djanira Bezerra Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO os pagamentos pela utilização de veículos locados para transporte de universitários afrontando cláusulas dos Termos Aditivos ao Contrato nº 005A/2014, firmados entre a Prefeitura e a empresa Novaloc Transporte e Locações Ltda ME, e a Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, sendo as responsáveis Sandra Félix da Silva, Djanira Bezerra da Silva e Novaloc Transporte e Locações LTDA ME;

CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Djanira Bezerra Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Djanira Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de

boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Flavia Regina Felix Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO a restrição à competitividade de licitação no Pregão Presencial nº 03/201, o que vai de encontro à Carta Magna, artigo 37, *caput* e inciso XXI, e à Lei Federal nº 8666/1993, artigos 2º, 4º, 15 e 23, responsável: Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO o precário monitoramento e a deficiente comprovação dos gastos com combustíveis, o que contraria os princípios da eficiência e do controle interno, bem como não atende de modo pleno o dever de prestar contas da aplicação dos recursos públicos, em ofensa à Constituição Federal, artigos 31, 37, 70 e 74, responsáveis: Sandra Félix da Silva, Genyalda Soares Matos do Nascimento e Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO que ocorreram alguns pagamentos em duplicidade à empresa Drogafonte Ltda pela aquisição de medicamentos, o que contraria a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 a 64, mas a empresa restituiu os valores indevidos que recebeu, sendo a responsável pela irregularidade Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO a compra de medicamentos com prazo de validade além do vencimento, segundo dados das notas fiscais, em desconformidade com a Carta Magna, artigo 37, e a Lei Federal 4.320/64, sendo as responsáveis Flávia Regina Félix da Silva e Clara Alice Barros Dantas;

CONSIDERANDO, assim, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Flavia Regina Felix Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016



APLICAR multa no valor de R\$ 7.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Flavia Regina Felix Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Genyalda Soares Matos Do Nascimento:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO a ausência de inventário anual de bens móveis e imóveis ao final do exercício financeiro de 2016, em desconformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 94 a 96, e a Resolução TC nº 1/2009, artigo 8º, responsável: Genyalda Soares Matos do Nascimento;

CONSIDERANDO o precário monitoramento e deficiente comprovação dos gastos com combustíveis, o que contraria os princípios da eficiência e do controle interno, bem como não atende de modo pleno o dever de prestar contas da aplicação dos recursos públicos, em ofensa à Constituição Federal, artigo 31, 37, 70 e 74, responsáveis Sandra Félix da Silva, Genyalda Soares Matos do Nascimento e Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Genyalda Soares Matos Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Genyalda Soares Matos Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Maria Josevane Abreu De Almeida Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Josevane Abreu De Almeida Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Dar quitação a Maria Josevane Abreu de Almeida Silva, Pregoeira.

Sandra Felix Da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, Defesa conjunta, Nota Técnica e Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que em contas anuais de gestão analisam-se os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

CONSIDERANDO o precário monitoramento e deficiente comprovação dos gastos com combustíveis, o que contraria os princípios da eficiência e do controle interno, bem como não atende de modo pleno o dever de prestar contas da aplicação dos recursos públicos, em ofensa à Constituição Federal, artigos 31, 37, 70 e 74, responsáveis: Sandra Félix da Silva, Genyalda Soares Matos do Nascimento e Flávia Regina Félix da Silva;

CONSIDERANDO os pagamentos pela utilização de veículos locados para transporte de universitários em afronta a cláusulas dos Termos Aditivos ao Contrato nº 005A/2014, firmados entre a Prefeitura e a empresa Novaloc Transporte e Locações Ltda ME, e à Lei Federal 4.320/64, artigos 62 a 64, sendo as responsáveis Sandra Félix da Silva, Djanira Bezerra da Silva e Novaloc Transporte e Locações LTDA ME;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sandra Felix Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 6.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Sandra Felix Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar estudo formal, em até 120 dias da publicação desta Deliberação, sobre a necessidade de instaurar uma Procuradoria Municipal e, caso se caracterize preciso, adotar as medidas previstas para a instauração (Carta Magna, artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, 70 e 131, e Lei Orgânica Municipal, artigo 89);

Prazo para cumprimento: 120 dias

2. Atentar para o dever de realizar o regular processamento das despesas públicas, a fim de que apenas se realizem os pagamentos quando apresentados comprovantes idôneos do fornecimento regular e no prazo de validade dos bens e serviços, tanto para cumprir preceitos elementares da ordem legal, quanto para evitar causar prejuízos ao Erário Municipal;

3. Atentar para o dever de efetuar licitações promovendo a ampla competitividade, respeitando o postulado da isonomia e visando a auferir melhores propostas para a Prefeitura Municipal;

4. Atentar para o dever de realizar e arquivar os inventários anuais de bens móveis e imóveis ao final de cada exercício financeiro;

5. Atentar para o dever instituir controle interno sobre a utilização de veículos da Prefeitura Municipal, bem como gastos com combustíveis, contendo elementos mínimos de monitoramento para essas despesas, notadamente

cupom fiscal por abastecimento com a descrição do motorista, placa e a quilometragem do veículo abastecido.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Averiguar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

09.04.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056061-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CEDRO

INTERESSADO: ANTONIO INOCÊNCIO LEITE

ADVOGADO: DR. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE Nº 26.169



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 456 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

4. A contratação de pessoal a qualquer título é vedada quando o ente estiver acima do lim-

ite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV do art. 22 da LRF, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056061-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões;

CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO que parte das contratações ocorreram para funções equivalentes a cargos ofertados em concurso público ainda em validade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes registro.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Antonio Inocêncio Leite, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa no valor de R\$ 13.774,50, que corresponde ao valor de 15% do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Cedro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 08 de abril de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100843-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

EMERSON VIEIRA FREIRE

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 457 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100843-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o interessado apresentou documentos que comprovam a inexistência da única falha registrada nesta prestação de contas;

Emerson Vieira Freire:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Emerson Vieira Freire, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 22100068-9

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB 97647-PR)

FELIPE MARTINS MATOS

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 458 / 2022

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. EVENTUAIS FRAGILIDADES.

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida.

2. Eventuais fragilidades verificadas nas fases interna e/ou externa da licitação (incluindo dispensa e inexigibilidade), embora possam não vir a legitimar a concessão de medida cautelar, podem levar à responsabilização do gestor por fortuitas consequências dessas fragilidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100068-9, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação apresentada e a **conclusão da auditoria** no sentido de que alegações / questionamentos discorridos **não são suficientes a justificar a medida cautelar**, até porque, em boa parte, não foram confirmados;

CONSIDERANDO que o fato de o Edital conter textos idênticos e/ou similares em relação a outro edital (de outro município de outro estado), em que não houve concorrentes e que apenas uma empresa apresentou proposta, por si só, não pode levar à conclusão de que houve restrição de competitividade naquele edital e que, portanto, deve ou pode haver restrições no edital desenvolvido pela Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO que a Prefeitura foi cientificada dos achados e da preocupação trazida pela auditoria, sendo **alertada** (por meio da medida cautelar) de que eventual restrição de competitividade e suas consequências poderão vir a ser apuradas em momento posterior,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **INDEFERIU** a medida cautelar pleiteada e determinou, à Coordenadoria de Controle Externo, a **formalização de Procedimento Interno (PI)** com o objetivo de acompanhar a realização do certame licitatório e reportar eventuais achados que, porventura, venha encontrar a auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE) / Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), para conhecimento e providências relativas ao Procedimento Interno (PI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 05/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100660-1

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Serrita

INTERESSADOS:

ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-
HEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 459 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA
COM PESSOAL. LIMITE LE-
GAL. CONTROLE. INFRA-
ÇÃO ADMINISTRATIVA.
MULTA.

1. Quando ausentes as medi-
das para reduzir em, pelo
menos um terço o excesso de
gastos com pessoal, mesmo
duplicando-se o prazo por
força do baixo crescimento do
PIB, fica caracterizada a
infração administrativa, caben-
do aplicação de multa, nos ter-
mos da Lei.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 20100660-1, ACORDAM, por maioria, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto
Vencedor, que integra o presente Acórdão,

Considerando desenquadrado o limite para gastos com
pessoal no 3º quadrimestre de 2017, quando a DTP
atingiu 59,88% da RCL;

Considerando duplicados os prazos para recondução
dos gastos ao patamar legal, nos moldes dos artigos 23 e
66 da LRF, diante do PIB real baixo (inferior a 1%);

Considerando que o Prefeito deixou de adotar, na forma
e nos prazos estabelecidos pela LRF, medidas suficientes

à redução, em ao menos 1/3, dos gastos com pessoal até
o 2º quadrimestre de 2018, tendo, inclusive, aumentado os
referidos gastos para o patamar de 64,17% da RCL, con-
figurando infração administrativa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal,
responsabilizando:

Erivaldo De Oliveira Santos

APLICAR multa no valor de R\$ 19.200,00, prevista no
Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Erivaldo
De Oliveira Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de
15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação,
ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste
Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, pará-
grafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais
gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem
vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir rela-
cionadas:

1. Retificar e republicar o demonstrativo do Relatório de
Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Serrita pertinente
ao 3º quadrimestre de 2018, de modo a constarem os val-
ores corretos da Despesa Total com Pessoal e da percent-
agem de comprometimento desta sobre a RCL.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, rela-
tora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exer-
cício, da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL FICOU DESIG-
NADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100893-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS



NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 461 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. MEDIDAS SANEADORAS DOS GASTOS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A ausência de medidas para a eliminação, de pelo menos 1/3, do excedente da despesa com pessoal, configura a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100893-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas tem o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74 combinado o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que o Poder Executivo do Município de Jucati não adotou as medidas previstas na legislação para a redução do excedente da despesa com pessoal em, pelo menos, 1/3 no 1º quadrimestre de 2018, ações essas visando restabelecer os gastos com pessoal aos limites estabelecidos em lei, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para apresentação de defesa;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Jose Ednaldo Peixoto De Lima

APLICAR multa no valor de R\$ 19.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Jose Ednaldo Peixoto De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/04/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 20100603-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 463 / 2022

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL CRÍTICO ICCPE.

1. O Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) foi criado pelo TCE-PE com o objetivo de avaliar se os demonstrativos contábeis consolidados na prestação de contas foram apresentados em conformidade com o grau de convergência e consistência contábil exigidos nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público. 2. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF. 3. A classificação "CRÍTICO" em tal índice enseja o julgamento pela irregularidade na gestão fiscal quanto ao aspecto analisado, bem como a aplicação de multa ao responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100603-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis apresentados na prestação de contas de governo do exercício 2018 da Prefeitura Municipal de Ouricuri não foram elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e demais normativos, além de apresentarem inconsistências gravíssimas, contrariando o artigo 85 da Lei 4.320/64, a Resolução TC 047/2018, e o caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

CONSIDERANDO que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, bem como as informações registradas na LOA do exercício de 2018, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

CONSIDERANDO que o percentual obtido pela Prefeitura de Ouricuri no ICCPE foi de 40,93%, equivalente a uma pontuação de 153,5 pontos (de um máximo de 375), correspondente ao nível "CRÍTICO" de Convergência e Consistência Contábeis, o que enseja a aplicação de multa ao responsável, conforme entendimento firmado nesta Corte de Contas (Processos TCE-PE nºs 20100606-6, 20100620-0, 20100637-6 e 20100642-0);

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Francisco Ricardo Soares Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

05.04.2022

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100067-5R0001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 427 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. VISÃO GLOBAL DAS CONTAS. CONTRAÇÃO DE DESPESAS, INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LRF. PEQUENA MONTA DO DISPÊNDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESVIO CAPAZ DE AFETAR O EQUILÍBRIO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observân-

cia, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de recomendação de aprovação com ressalvas das contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100067-5R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que houve o dispêndio de despesas em infringência ao art. 42 da LRF de pequena monta, se considerado o total da receita própria do Município arrecadada no exercício, sendo inapto jurídica e patrimonialmente para configurar desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas e colocar sob séria e grave ameaça o primado da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhes são impostos, os quais foram atendidos, conforme se encontram consolidados no Anexo Único do voto do processo de prestação de contas;

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente de maior gravidade foi o não recolhimento de contribuições ao RPPS da parte Patronal;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades subsistentes não se revestem de gravidade;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMEN-**



TO para emitir **parecer prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação com ressalvas das contas de Pedro Gildevan Coelho Melo, prefeito de Santa Filomena no exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151645-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
INTERESSADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 429 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151645-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 124/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057372-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial;
CONSIDERANDO que a multa foi imputada em face do descumprimento de deliberação deste Tribunal acerca da inadequada destinação dos resíduos sólidos urbanos no Município;
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,
Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 04 de abril de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora-Geral em exercício

06.04.2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101073-0AR001
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande
INTERESSADOS:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 430 / 2022

RECURSO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101073-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o único documento constante do processo – descrito como “anexo” e classificado como “petição” – é o Inteiro Teor da Deliberação de uma Consulta respondida pelo TCE em 27/11/2013 (Processo TCE-PE n.º 1208764-6), e nada mais, ou seja, não há petição de agravo;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos TCE-PE n.º 17100356-1RO001, Acórdão T.C. n.º 1511/19 (Pleno, julgado em 16/10/2019, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo); TCE-PE n.º

15100296-4RO001, Acórdão T.C. n.º 408/2020 (Pleno, julgado em 10/06/2020, Relatora Conselheira Teresa Duere) e TCE-PE n.º 17100163-1RO001, Acórdão T.C. n.º 1000/2021 (Pleno, julgado em 07/07/2021, Relatora Conselheira Teresa Duere),
Em não conhecer do presente Agravo Regimental.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia da presente deliberação ao gabinete do Conselheiro Carlos Porto, relator do Processo TCE-PE n.º 21101073-0, tendo em vista o expediente juntado pela Prefeitura, para as providências que entender necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

09.04.2022

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100420-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

ADRIANO PINTO DA SILVA

WALDEMAR DE ANDRADA IGNACIO DE OLIVEIRA (OAB 16105-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 453 / 2022

RECURSO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. SOBREPREGO E SUPERFATURAMENTO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS LEVADOS A EFEITO PELO GESTOR. RESPONSABILIDADE. DÉBITO E MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de ampla pesquisa de preços de mercado prejudica a estimativa do preço a ser pago pela Administração e conduz ao risco de celebrar contratos superfaturados;

2. Ao homologar processo licitatório sem pesquisa de preços, o gestor se torna responsável por levar a efeito contrato e termos aditivos que venham se revelar superfaturados;

3. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de ilidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100420-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 514/2021;

CONSIDERANDO que as razões do recurso não trouxeram elementos novos hábeis a infirmar os fundamentos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO os artigos 77, I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600 /04 (LOTCE-PE);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos da decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100791-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



ACÓRDÃO Nº 454 / 2022

CONSULTA. DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO DE PISO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. RENÚNCIA DE RECEITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Em consonância com o artigo 14, § 3º, inciso II, da LRF, caso um município venha a definir um piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, as certidões de dívida ativa abaixo desse valor não executadas não serão consideradas como renúncia de receita, desde que haja autorização em lei do próprio município e que sejam considerados os respectivos custos de cobrança no estabelecimento do piso mínimo. A definição do valor do piso pode ser feita através de Decreto, desde que haja tal previsão na Lei Municipal que autorizou a não execução das Certidões de Dívida Ativa abaixo do piso a ser estabelecido.

2. Considerando a fase em que as ações de execução fiscal já ajuizadas se encontram, a extinção de todas abaixo de determinado valor pode acarretar situações passíveis de caracterização como renúncia de receita, vez que podem já apresentar elementos objetivos que apontem para a recuperabilidade do crédito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100791-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado

de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da consulta formulada;

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n.º 0691/2021 emitido pelo Ministério Público de Contas;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Em consonância com o artigo 14, § 3º, inciso II, da LRF, caso um município venha a definir um piso mínimo para ajuizamento de execuções fiscais, as certidões de dívida ativa abaixo desse valor não executadas não serão consideradas como renúncia de receita, desde que haja autorização em lei do próprio município e que sejam considerados os respectivos custos de cobrança no estabelecimento do piso mínimo. A definição do valor do piso pode ser feita através de Decreto, desde que haja tal previsão na Lei Municipal que autorizou a não execução das Certidões de Dívida Ativa abaixo do piso a ser estabelecido.

2. Não parece possível ao Tribunal de Contas realizar, em sede de Consulta, a interpretação de hipotética cláusula de suposto Convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça e disciplinar os efeitos que adviriam da fixação de um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Por outro lado, como o Convênio representa um acordo entre as partes, nada impede que seja celebrado termo aditivo ao ajuste para que conste de maneira expressa os efeitos decorrentes de decreto que regulamente o piso mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais.

3. Considerando a fase em que as ações de execução fiscal já ajuizadas se encontram, a extinção de todas abaixo de determinado valor pode acarretar situações passíveis de caracterização como renúncia de receita, vez que podem já apresentar elementos objetivos que apontem para a recuperabilidade do crédito.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM
06/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101061-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

ELIZIO SOARES FILHO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANIL-
SON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 455 / 2022

CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE DE LEI.

1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.

2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo

212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei nº 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.113/20.

3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente.

4. Caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101061-3, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme Parecer da Presidência desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer do Ministério Público de Contas nº 101/2022 (doc. 05);

CONSIDERANDO que os questionamentos foram os mesmos contidos nos autos da Consulta TCE-PE nº 21100950-7, devendo ser proferidas as mesmas respostas deliberadas no Acórdão T.C. nº 1970/2021;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE),

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (artigo 212-A da CF) e a norma legal (artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição.

2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei nº 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei nº 14.113/20.

3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente.

4. Caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100624-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 460 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100624-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 110/2022, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que informações embasadas em dados contábeis imprecisos ou incompletos comprometem a transparência da gestão pública, sendo a contabilidade na Administração Pública fundamental para o exame da gestão, bem como para demonstrar à sociedade a real situação orçamentária, financeira e patrimonial, conforme exigem os postulados de legalidade, publicidade e transparência;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis trazidos na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Dormentes do exercício de 2018 apresentaram inconsistências gravíssimas, não se tratando de falhas formais, como argumentou a recorrente;

CONSIDERANDO que os precedentes – ambos de 2015 – citados pela Recorrente, por si sós, não são o bastante para alterar o Julgado combatido, tendo o Relator original mencionado deliberações que fundamentaram seu entendimento pela irregularidade da Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que persiste em grau recursal a irregularidade, visto que não foram apresentados argumentos plausíveis à comprovação das alegações recursais,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/04/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 15100399-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

FERNANDA EDMILSA DE MELO (OAB 40133-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 462 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALGEGÃOES. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100399-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 497/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento de R\$ 2.682.829,43 quanto à contribuição patronal no Regime Geral de previdência, valor de grande vulto para a Prefeitura de Escada, e o inadimplemento parcial de contribuições patronais vinculadas ao Regime Próprio no montante de R\$ 1.110.559,66;

CONSIDERANDO que as despesas em favor da empresa Brisa Promoções e Eventos foram realizadas sem prévio empenho, sem atesto da realização do serviço e com fortes indícios da não efetiva prestação dos serviços;



CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe argumentos nem documentos capazes de afastar as irregularidades consignadas no acórdão atacado;

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212156-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADOS: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE, VERÔNICA FEITOSA SILVA DE ANDRADE E ARNALDO LIBERATO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE 987-B, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE 38.475, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE 29.528 E JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO - OAB/PE 36.670

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 464 /2022

CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. DELEGAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MOTIVOS. DEMONSTRAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA. IMPESSOALIDADE. MORALIDADE.

1. A Constituição Federal consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público (ex vi do art. 37, II), sendo de responsabilidade do Chefe do Poder a promoção de tal disputa para suprir a necessidade de pessoal da Administração Pública sob sua gestão, quando não houver delegação de competência para essa finalidade.

2. A contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu art. 37, inciso IX, sendo necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade pública).

3. É obrigatória a realização da seleção pública para contratações temporárias, em decorrência dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, todos de grandeza constitucional.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212156-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 173/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950055-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o saneamento das irregularidades referentes à realização de concurso público e redução da DTP, em municípios de pequeno e médio porte, em regra (como é o caso de Jaqueira), é da alçada do Chefe do Executivo;

CONSIDERANDO que não consta, nos autos, delegação de competência aos Secretários Municipais para tanto;

CONSIDERANDO que a ausência de seleção pública simplificada para as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura de Jaqueira no exercício de 2019 é de cunho grave, cuja responsabilidade recai sobre os três recorrentes (Marivaldo Silva de Andrade, Verônica Feitosa Silva de Andrade e Arnaldo Liberato da Silva);

CONSIDERANDO que os Recorrentes não conseguiram afastar ou mitigar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara na deliberação atacada por meio do presente Recurso Ordinário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir a responsabilização da Sra. Verônica Feitosa Silva de Andrade e do Sr. Arnaldo Liberato da Silva com relação ao Acórdão T.C. nº 173/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos primeiro e ao terceiro considerando do autos do Processo TCE-PE nº 1950055-5, mantendo, todavia, incólume todos os demais termos do *decisum* antes referido, mormente quanto ao julgamento pela ilegalidade de todos os atos admissionais em análise (relacionados em 4 anexos da deliberação antes referida), as multas aplicadas em desfavor do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, da Sra. Verônica Feitosa Silva de Andrade e do Sr. Arnaldo Liberato da Silva, assim como as determinações expedidas na deliberação ora alterada.

Recife, 08 de abril de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Marcos Loreto - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210333-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS
INTERESSADO: ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 465 /2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210333-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2083/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151702-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 76/2022, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que o embargante não comprovou a existência de omissões no Acórdão embargado;
CONSIDERANDO também descaber rediscutir mérito em sede de EDcls - consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas e dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário -, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 08 de abril de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211633-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/04/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADO: JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 466 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.
ILEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECURSO ORDINÁRIO.

ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211633-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 53/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929723-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 125/2022, dos quais fazem suas razões de votar;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 53/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1929723-3 (Admissão de Pessoal).

Recife, 08 de abril de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral